



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385969-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A&J COMÉRCIO E DECORAÇÃO EIRELI ("VALLVÉ"), são agravados JHSF MALLS S/A, ALGARVES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e XP MALLS FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385969-36.2024.8.26.0000

Processo originário: 1019751-83.2024.8.26.0011

Agravante: A&J Comércio e Decoração Eireli

Agravados: JHSF Malls S/A e outros

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiro da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Flávia Snaider Ribeiro

VOTO Nº 6125

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo – Insurgência recursal da executada – Superveniência de acordo firmado entre as partes, já homologado pelo Juízo a quo – Perda do objeto – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeitos suspensivo e ativo, interposto contra a decisão de fls. 116/117, complementada a fl. 165, dos autos originários, que, em embargos à execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em suas razões recursais, a executada sustenta que faz jus à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, ante o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 919, §1º, do CPC.

Assevera que *“a garantia foi prestada de forma regular, por meio de bens móveis devidamente identificados e comprovados por notas fiscais, sem qualquer oposição dos embargados”* (sic - fl. 08). Aduz que é evidente o risco de dano, ao argumento de que *“um bloqueio no valor de R\$ 768.787,28 (setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) prejudicaria de forma substancial o funcionamento da Agravante, bem como o pagamento de seus funcionários, impostos, fornecedores e demais obrigações empresariais”* (sic - fl. 08). Alega que a probabilidade do direito decorre do descumprimento contratual praticado pelas Agravadas, o qual está suficientemente demonstrado pela documentação colacionada aos autos, tais como e-mails e fotografias. Ressalta que *“os embargos à execução versam sobre a 'exceção do contrato não cumprido' diante do inadimplemento contratual por parte das Agravadas, que compromete frontalmente o prosseguimento da execução e a cobrança de valores por estas pretendida”* (sic - fl. 11). Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedido *“o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, reconhecendo-se a regularidade da garantia prestada, o perigo de dano e a probabilidade do direito da Agravante”* (sic - fl. 13).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17) e processado com o deferimento do efeito ativo (fls. 105/107).

Contraminuta a fls. 113/118.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Depreende-se dos autos que, após a interposição do agravo de instrumento, as partes celebraram acordo nos autos originários (proc. n.

1019751-83.2024.8.26.0011), conforme se afere da decisão homologatória da transação (fl. 321 dos autos originários), faltando à agravante, por conseguinte, interesse processual.

Desse modo, caracterizada a falta superveniente de interesse recursal, resta prejudicado o exame do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator